

R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da decisão.2. Agravante que pretende seja revogada a decisão recorrida ou a redução do valor da multa para o importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).3. Lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, que não goza de presunção de veracidade juris tantum, própria dos atos administrativos, servindo, apenas, como início de prova. Verbete sumular nº 256, deste Tribunal de Justiça: "O Termo de Ocorrência de Irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário." 4. Presença dos requisitos autorizadores da medida, por tratar-se de serviço essencial que deve ser prestado de forma continuada.5. Aplicação do verbete nº 59, da Súmula da Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, que estabelece: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos".6. Decisão agravada não trará prejuízos à Agravante, vez que poderá em momento oportuno cobrar do Agravado, pelas vias próprias, eventual crédito apurado a seu favor, assim como em sede de agravo de instrumento interposto em face de antecipação de tutela, entende-se que o perigo in reverso para o Agravado é superior ao perigo de lesão enfatizado pela Agravante. 7. Efeitos da decisão que deverão se dar somente em relação ao débito referente ao parcelamento do TOI, devendo, desta forma, a parte Autora/Agravada dar continuidade ao pagamento das faturas mensais emitidas pela Ré/Agravante, referente ao seu consumo de energia elétrica.8. Aplicação correta da multa, já que trata-se de serviço essencial devendo ser prestado de forma continuada, porém, entendo, contudo, que o valor fixado foi excessivo, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo gerar enriquecimento sem causa da Agravada, devendo desta forma, ser reduzida para o valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.9. Parcial provimento do recurso, para, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir o valor da multa fixada para R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, mantendo quanto ao mais a decisão agravada. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

033. APELAÇÃO 0012543-71.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 23 VARA CÍVEL Ação: 0012543-71.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00688333 - APELANTE: REAL VEICULOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA OAB/RJ-045249 ADVOGADO: FRUMENCIO ROSSELL NOE OAB/RJ-091665 APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: JOÃO MARCOS DE SOUSA MALFA ADVOGADO: BRUNO CEZAR PITALUGA OAB/RJ-177598 ADVOGADO: MICHELLI PONTUAL OAB/RJ-171529 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGOCIO JURIDICO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INSTITUIÇÕES QUE SE ASSOCIARAM COM O OBJETIVO DE OFERECER RECURSOS PARA VIABILIZAR A COMPRA DO BEM. FATO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E MULTAS INDEVIDAMENTE REGISTRADAS EM SEU NOME DO APELADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 15.000,00, A FIM DE ADEQUAR-SE AO CRITÉRIO BIFÁSICO. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1- Art. 14 da Lei 8.078/90: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. ";2-"Art. 7º, Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." - Lei 8.078/90;3- "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Verbetes 479 do STJ)4- "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar" (Enunciado Sumular nº 94 deste Tribunal de Justiça)5- Trata-se de ação na qual alega o autor que em 17/12/2015, recebeu ligação telefônica da 2ª ré, informando débito em aberto referente ao financiamento do veículo Space Fox preto ano 2010/2011, financiado em 05/10/2015, adquirido no estabelecimento da primeira ré. A financeira efetuou a cobrança da primeira parcela de um total de 48, no valor de R\$ 1.286,32. Narra de desconhece o negócio jurídico e nunca esteve de posse do veículo financiado. Afirma que buscou reiteradamente a solução administrativa para a questão, não logrando êxito. Assevera que fez registro de ocorrência na 10ª Delegacia de Polícia, onde a autoridade policial tipificou o fato como estelionato. 6- A ré, segunda apelante, concessionária, presta um serviço de intermediação entre o consumidor e a financeira, com o objetivo de facilitar a captação de recursos, viabilizando a alienação de bem de sua propriedade. 7- Assim, não há dúvidas de que a primeira e segunda ré, participam a efetivamente da relação jurídica, eis que as corrés são integrantes da cadeia de fornecimento de serviço, razão pela qual respondem solidariamente pelos danos causados pelos serviços, 8- Restou demonstrado que o autor foi vítima de fraude, eis que houve a utilização dos seus dados e documentos para realizar negócio jurídico de compra de veículo financiado, envolvendo as corrés, em cadeia de prestação de serviços, devendo ser reconhecida a solidariedade entre as apelantes9- Ocorrência de fraude. Dados registrados no contrato e assinaturas que diferem daquela firmada pelo autor. 10- Tratando-se de caso de fraude/fato de terceiro, tal fato é insuficiente à exclusão da responsabilidade civil das rés, conforme entendimento pacificado no verbete nº 94 deste E. Tribunal de Justiça11- Danos morais configurados. Verba inicialmente arbitrada em R\$ 20.000,00, reduzida para R\$15.000,00 (quinze mil reais), eis que adequada a assegurar a justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito, e observa os critérios adotados pela doutrina e a tendência legislativa pela uniformização da jurisprudência, adequando-se aos patamares praticados por esta Colenda Câmara.12- Precedentes: 024120-55.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR0436589-98.2012.8.19.0001- Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;13- Recursos de apelação conhecidos e parcialmente providos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 39 - Presente pelo Apelado o Dr. Bruno Pitaluga, OAB/RJ 177598.

034. APELAÇÃO 0050490-98.2012.8.19.0002 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 10 VARA CÍVEL Ação: 0050490-98.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00666385 - APELANTE: ANTONIO JOSE CHICRALA APELANTE: MARIALDA DE SOUZA SOBRAL CHICRALA ADVOGADO: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES OAB/RJ-063531 APELADO: FIBRA S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSORIO OAB/RJ-011316 ADVOGADO: MARIA HELENA CALDAS OSORIO OAB/RJ-064624 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DA EMPRESA RÉ EM DAR INÍCIO À OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 373, I DO CPC/15. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUTORES QUE NÃO COMPROVAM A NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA A EMPRESA RÉ. DEMANDANTES QUE NÃO EFETUARAM O PAGAMENTO DO ITBI E DESPESAS CARTORÁRIAS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1- "Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição." - Código Civil;2- In casu, alegam